



O programa emergencial de manutenção do emprego e da renda e sua implementação através de negociações coletivas no município do Rio de Janeiro

The emergency program for the maintenance of employment and income and its implementation through collective bargaining in the municipality of Rio de Janeiro

El programa de emergencia para el mantenimiento del empleo y la renta y su implementación a través de la negociación colectiva en el municipio de Rio de Janeiro

Sayonara Grillo

Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ)
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0059048013298492>
ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0229-7130>

Alice Maciel Domingues

Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ)
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9112519423382947>
ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3284-9530>

José Luiz Soares

Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ)
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4866019186532683>
ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2161-1946>

RESUMO

O Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda foi uma política pública instituída pelo governo brasileiro em reação às consequências deletérias da pandemia de Covid-19 sobre o mercado de trabalho. O presente artigo tem como objetivo analisar as disputas jurídicas em torno da implementação do Programa Emergencial através de negociações coletivas. A pesquisa foi realizada por meio de: 1) levantamento de contratos coletivos no Sistema Mediador do Ministério da Economia, em que foram encontrados 152 instrumentos coletivos referentes ao programa no município do Rio de Janeiro, firmados entre abril e setembro de 2020; e 2) entrevistas com sindicalistas e advogados de sindicatos que participaram de negociações coletivas relativas ao programa. Os achados da pesquisa apontam para a importância da atuação dos sindicatos na regulação do trabalho e para as consequências do Programa Emergencial em termos de insegurança jurídica e ontológica, uma vez que ele permitiu a suspensão de contratos de trabalho e a redução de jornada e de salário em plena pandemia. Nesse contexto, intensificou-se o unilateralismo patronal como eixo decisório nas negociações coletivas e direitos fundamentais dos trabalhadores foram negociados sob o manto de uma regulação do trabalho de crise.

PALAVRAS-CHAVE: Mercado de trabalho. Negociações coletivas. Pandemia de Covid-19. Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda. Sindicalismo.

ABSTRACT

The Emergency Program for the Maintenance of Employment and Income was a public policy instituted by the Brazilian government in reaction to the deleterious consequences of the Covid-19 pandemic on the labor market. This article aims to analyze the legal disputes regarding to the implementation of the Emergency Program through collective bargaining. The research was carried out through: 1) survey of collective agreements in the Mediator System of the Ministry of Economy, in which 152 collective instruments were found referring to the program in the municipality of Rio de Janeiro, signed between April and September 2020; and 2) interviews with union members and union lawyers who participated in collective bargaining related to the program. The research findings point to the importance of the role of unions in regulating work and to the consequences of the Emergency Program in terms of legal and ontological insecurity, since it allowed the suspension of employment contracts and the reduction of working hours and wages in the middle of a pandemic. In this context, employers' unilateralism intensified as a decision-making axis in collective bargaining and workers' fundamental rights were negotiated under the cover of crisis work regulation.

KEYWORDS: Emergency Program for the Maintenance of Employment and Income. Collective bargaining. Covid-19 pandemic. Labor market. Unionism.

RESUMEN

El Programa de Emergencia para el Mantenimiento del Empleo y la Renta fue una política pública instituida por el gobierno brasileño en reacción a las consecuencias nocivas de la pandemia de Covid-19 en el mercado laboral. Este artículo tiene como objetivo analizar las disputas legales en torno a la implementación del Programa de Emergencia a través de la negociación colectiva. La investigación se realizó a través de: 1) levantamiento de convenios colectivos en el Sistema de Mediación del Ministerio de Economía, en el que se encontraron 152 instrumentos colectivos referentes al programa en el municipio de Río de Janeiro, firmados entre abril y septiembre de 2020; y 2) entrevistas con sindicalistas y abogados sindicales que participaron en negociaciones colectivas relacionadas con el programa. Los resultados de la investigación apuntan a la importancia del papel de los sindicatos en la regulación del trabajo y a las consecuencias del Programa de Emergencia en términos de inseguridad jurídica y ontológica, ya que permitió la suspensión de los contratos de trabajo y la reducción de la jornada y del salario en medio de una pandemia. En este contexto, el unilateralismo patronal se intensificó como eje decisorio en la negociación colectiva y los derechos fundamentales de los trabajadores se negociaron bajo la cobertura de una regulación laboral de crisis.

PALABRAS CLAVE: Mercado laboral. Negociación colectiva. Pandemia del Covid-19. Programa de Emergencia para el Mantenimiento del Empleo y la Renta. Sindicalismo.



INTRODUÇÃO

Com a pandemia causada pelo vírus do Sars-Cov-2, reconhecida pela OMS (Organização Mundial da Saúde) em março de 2020, o mercado de trabalho passou por transformações abruptas em todo o mundo. Os poderes públicos foram desafiados a desenvolver políticas públicas para o enfrentamento do vírus e de seus impactos econômicos. No Brasil, uma das medidas governamentais adotadas de maior destaque foi o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda. Dentre outros efeitos, o programa possibilitou a suspensão de contratos de trabalho e a diminuição proporcional da jornada de trabalho e da remuneração, estabelecendo o pagamento de um benefício emergencial por parte do governo como contrapartida.

O presente artigo tem como objetivo analisar as disputas jurídicas em torno da implementação do Programa Emergencial através de negociações coletivas. Está organizado em duas seções. Na primeira, buscamos apresentar em linhas gerais o contexto econômico e jurídico-político no qual o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda foi promulgado (a partir da Medida Provisória 936, depois foi convertida na Lei nº 14.020/2020) e implementado. Na segunda seção, analisamos a implementação do programa por meio de negociações coletivas no município do Rio de Janeiro no primeiro semestre da pandemia e da medida, momento mais agudo de seus efeitos.

A pesquisa que fundamenta este artigo¹ foi realizada por meio de: 1) levantamento de contratos coletivos no Sistema Mediador do Ministério da Economia², no qual foram encontrados 152 instrumentos coletivos dispendo sobre a

¹ A pesquisa sobre o Programa Emergencial foi realizada no âmbito de um esforço investigativo maior, denominado “Direito do Trabalho e Pandemia”, desenvolvido pelo grupo de pesquisa Configurações Institucionais e Relações de Trabalho (CIRT), coordenado pela profa. Sayonara Grillo. Os resultados específicos da pesquisa a respeito do Programa Emergencial também foram divulgados na monografia “Gestão de crise sanitária e negociação coletiva: a aplicação do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda no Município do Rio de Janeiro”, de autoria de Alice Maciel Domingues, realizada sob auspícios de bolsa de iniciação científica obtida no programa PIBIC UFRJ/CNPq.

² O Sistema Mediador é uma plataforma de registro e acompanhamento de instrumentos coletivos historicamente vinculada ao Ministério do Trabalho. Contudo, em 2020, a plataforma era administrada pela então Secretaria de Relações do Trabalho, que, por sua vez, fazia parte do Ministério da Economia.



implementação do Programa Emergencial no município do Rio de Janeiro, entre abril e setembro de 2020³; e 2) realização de sete entrevistas, entre agosto e setembro de 2021, a partir de um roteiro semiestruturado, com sindicalistas e advogados de sindicatos que participaram de negociações coletivas relativas ao programa.

Os instrumentos coletivos apresentam informações como o setor da economia e a categoria profissional envolvida, os sindicatos participantes, o tipo de instrumento coletivo, seu período de vigência e, fundamentalmente, as cláusulas contratuais. Já as entrevistas serviram para a compreensão do processo de negociação e elaboração dos instrumentos coletivos. Dito de outro modo, as entrevistas contribuíram para a compreensão das consequências do Programa Emergencial para as relações de trabalho e das respostas sindicais no âmbito da regulação autônoma.

Restou evidenciado o grande número de instrumentos coletivos firmados, em especial nos setores de serviços e do comércio, bem como a relevância do papel reivindicativo dos sindicatos e as dificuldades por eles enfrentadas na implementação do Programa Emergencial. Pode-se dizer que as negociações coletivas cumpriram importante papel no controle da crise pandêmica, cumprindo função complementar à legislação heterônoma, mas que esbarraram em limitações aos direitos laborais e em uma insegurança jurídica que tiveram origem nos próprios dispositivos da legislação pandêmica.

1. O contexto da promulgação do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda

Os impactos da pandemia da Covid-19 sobre o mercado de trabalho no Brasil foram substantivos logo de início. Todos os setores da economia foram afetados por

³ O levantamento no Sistema Mediador foi realizado em janeiro de 2021, através do sítio: <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador>. O período de vigência do levantamento foi de 01/04/2020 a 30/09/2020, correspondendo ao primeiro semestre de aplicação do benefício, momento em que a crise pandêmica causou abalos profundos e abruptos na economia brasileira.



um contexto que aliava queda da expectativa de venda das empresas⁴; redução dos gastos das famílias frente à incerteza da manutenção do emprego e da renda futura; quebra das cadeias globais de produção e valor, resultando em restrições na importação de insumos e bens intermediários para produção; e retração do crédito e dos fluxos financeiros. Em meados de junho de 2020, cerca de 32,6% das empresas do país encerraram suas atividades temporária (15%) ou definitivamente (17,6%). Por outro lado, 70,7% das empresas em funcionamento haviam experimentado queda nas vendas ou na prestação de serviços em relação ao período anterior à pandemia.⁵

Como advertem Teixeira e Borsari⁶, o próprio Banco Central brasileiro já previa uma desaceleração da economia no início de 2020, o que afasta a hipótese de que o cenário de crise econômica dever-se-ia apenas à pandemia. De todo modo, sem dúvidas, o surto pandêmico e as medidas de distanciamento social necessárias para a contenção do vírus contribuíram para que houvesse uma redução de 4,9 milhões de ocupações no trimestre entre fevereiro e abril de 2020, na comparação com o trimestre anterior (novembro/2019 a janeiro/2020), segundo dados da PNAD Contínua. No mesmo período, a população fora da força de trabalho (composta por pessoas em idade ativa que nem trabalham, nem procuram emprego) aumentou em 5,9 milhões de indivíduos, o que, para além do desemprego, dá um indicativo das

⁴ De maneira geral, pode-se dizer que as empresas tiveram queda em suas vendas. Contudo, alguns subsetores da economia conseguiram se adaptar bem ao novo contexto e ampliar sua lucratividade. Um estudo desenvolvido pela *Oxfam International* aponta que o patrimônio de 42 bilionários do Brasil cresceu US\$ 34 bilhões entre 18 de março e 12 de julho de 2020. Cf. PATRIMÔNIO dos super-ricos brasileiros cresce US\$ 34 bilhões durante a pandemia, diz Oxfam. *G1*, 27 de jul. de 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/07/27/patrimonio-dos-super-ricos-brasileiros-cresce-us-34-bilhoes-durante-a-pandemia-diz-oxfam.ghtml>. Acesso em: 28 de jul. de 2020. OXFAM INTERNACIONAL. **Poder, lucros e a pandemia**: da distribuição excessiva de lucros e dividendos de empresas para poucos para uma economia que funcione para todos. Relatório de Pesquisa. Publicado pela Oxfam Brasil em setembro de 2020. Disponível em: <https://www.oxfam.org.br/justica-social-e-economica/poder-lucros-e-pandemia/>. Acesso em: 20 set. 2020.

⁵ IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD COVID19**. Brasília: IBGE, 2020. Disponível em: <https://covid19.ibge.gov.br>. Acesso em: 15 dez. 2022.

⁶ TEIXEIRA, Marilane Oliveira; BORSARI, Pietro. **Mercado de trabalho no contexto da pandemia: a situação do Brasil até abril de 2020**. Publicado por CESIT - Centro de Estudos Sindicais e Economia do Trabalho, Universidade Estadual de Campinas, 2020. Disponível em: <https://www.cesit.net.br/mercado-de-trabalho-no-contexto-da-pandemia-a-situacao-do-brasil-ate-abril-de-2020/>. Acesso em: 09 set. 2021.



milhões de pessoas que passaram a não mais procurar trabalho, seja por conta do risco trazido pela circulação do vírus, seja pela falta de trabalho na localidade em que viviam. De outra parte, cerca de oito milhões de trabalhadores tiveram seu regime laboral alterado, com suas atividades de trabalho passando a ser realizadas em modo *home office*.⁷

Os impactos econômicos também incidiram sobre o rendimento dos trabalhadores. Em maio de 2020, 30,2 milhões de pessoas ocupadas tiveram rendimentos do trabalho efetivamente recebidos menores que o normal. O rendimento médio efetivamente recebido caiu em R\$ 443,00, isto é, de R\$ 2.397,00 para R\$ 1.954,00.

Vale frisar que as consequências deletérias da pandemia não atingiram a todos da mesma forma.⁸ Parte da sociedade suportou um risco maior de contração viral devido à natureza ou às condições de seu trabalho (com destaque para os trabalhadores informais e os domésticos) e/ou de perda do emprego e da renda em decorrência da retração econômica imposta pelo vírus. Por outro lado, houve um aprofundamento das desigualdades de gênero e raça, considerando-se que mulheres e negros foram os mais atingidos em termos de emprego, renda e exposição ao vírus.⁹

Diante da crise pandêmica, governantes de todo o mundo foram incitados a desenvolver políticas públicas em resposta à emergência sanitária e à instabilidade econômica. No Brasil, a implementação dessas medidas se deu num contexto jurídico-político marcado por sucessivas reformas trabalhistas de cunho neoliberal (com destaque para a reforma trabalhista da Lei 13.467/2017), que reduziram direitos, desconstruíram o sistema de proteção estatal e enfraqueceram os

⁷ IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD COVID19**. Brasília, DF: IBGE, 2020. Disponível em: <https://covid19.ibge.gov.br>. Acesso em: 15 dez. 2022.

⁸ HARVEY, David. Política anticapitalista em tempos de coronavírus. *In*: DAVIS, Mike et al. **Coronavírus e a luta de classes**. [S. l.]: Terra sem Amos, 2020. p. 13-23.

⁹ BARBOSA, Ana Luiza Neves de Holanda; COSTA, Joana Simões; HECKSHER, Marcos. Mercado de trabalho e pandemia da Covid-19: ampliação de desigualdades já existentes? **Mercado de trabalho: conjuntura e análise**, Brasília, DF, v. 26, p. 55-63, jul. 2020 Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10291/2/BMT_69_mercado_de_trabalho.pdf. Acesso em: 03 nov. 2020; GÊNERO E NÚMERO; SOF - SEMPREVIVA ORGANIZAÇÃO FEMINISTA. **Sem Parar: o trabalho e a vida das mulheres na pandemia**. Relatório de Pesquisa, ago. 2020. Disponível em: <https://mulheresnapanemia.sof.org.br>. Acesso em: 20 dez. 2022.



sindicatos.¹⁰ Mais que isso, as mudanças nas normas laborais e nos arranjos institucionais se sucederam num ritmo vertiginoso, por meio de uma aceleração do tempo jurídico que resultou em insegurança jurídica e ontológica.¹¹

Dentre as políticas públicas implementadas no Brasil em resposta à crise sanitária e econômica destaca-se o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, criado por meio da Medida Provisória 936, de 1º de abril de 2020, de iniciativa do governo federal, posteriormente convertida na Lei nº 14.020/2020. O programa permitia a suspensão dos efeitos de contratos de trabalho, assim como possibilitava que, durante um período determinado, os contratos de trabalho pudessem ter suas jornadas e salários reduzidos proporcionalmente. Para compensar tais possibilidades, instituiu o chamado Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda (BEm). Assim, quando da inclusão do empregado no programa, a União seria responsável por pagar uma quantia calculada considerando-se o percentual de redução do salário a que o trabalhador teria direito se requeresse o seguro-desemprego, sendo a taxa de reposição salarial tanto maior quanto menores fossem os rendimentos originais do empregado. Empresas com faturamento anual acima do limite para o enquadramento no Simples Nacional (R\$ 4,8 milhões) seriam responsáveis por pagar 30% do salário do empregado, que passaria então a receber o benefício emergencial na proporção de 70% do valor do seguro-desemprego ao qual teria direito.

¹⁰ SILVA, Sayonara Grilo Coutinho Leonardo da; EMERIQUE, Lilian Balmant; BARISON, Thiago (orgs.). **Reformas institucionais de austeridade, democracia e relações de trabalho**. São Paulo: LTr, 2018. KREIN, José Dari; OLIVEIRA, Roberto Vêras de; FILGUEIRAS, Vitor Araújo (orgs.). **Reforma trabalhista no Brasil: promessas e realidade**. Campinas: Curt Nimuendajú, 2019; DUTRA, Renata Queiroz; MATTOS, Bianca Silva. A Terceirização, o STF e o Estado de Exceção. *In: Teoria Jurídica Contemporânea*, Rio de Janeiro, v. 4, n. 2, p. 225-249, 2019. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/rjur/article/view/24402/17828>. Acesso em: 20 dez. 2022.

¹¹ CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli; SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da. Políticas de austeridade no Brasil contemporâneo: retrocessos laborais e consumeristas (2017-2019). *In: Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 28, n. 126, p. 17-50, nov./dez. 2019. Disponível em: <https://revistadedireitodoconsumidor.emnuvens.com.br/rdc/article/view/1280/1200>. Acesso em: 20 dez. 2022; SOARES, José Luiz. O tempo e o Direito do Trabalho no Brasil da pandemia de Covid-19: quatro teses inspiradas em François Ost. *In: Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano*, Campinas, v. 4, 2021. Disponível em: <http://www.revistatdh.org/index.php/Revista-TDH/article/view/92/85>. Acesso em: 20 dez. 2022.



Aqueles que estivessem em gozo de auxílio-acidente poderiam participar do programa. Todavia, não poderiam participar quem recebesse benefício de prestação continuada da Previdência Social, seguro-desemprego ou bolsa-qualificação, nem tampouco trabalhadores de cargos públicos.

De outra parte, o art. 10 da MP 936 estabelecia que aqueles que recebessem o Benefício Emergencial teriam estabilidade no emprego garantida “durante o período acordado de redução da jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho; e, posteriormente, “por período equivalente ao acordado para a redução ou a suspensão”.¹² Ou seja, a estabilidade provisória equivalia ao dobro do tempo de duração das medidas. No entanto, os § 1º e § 2º do mesmo artigo relativizavam essa estabilidade, ao permitirem a dispensa sem justa causa mediante pagamento de indenizações proporcionais ao salário do trabalhador durante o período da medida, para além das verbas rescisórias habituais, bem como as hipóteses de dispensa a pedido ou por justa causa.

Para implementar o Programa Emergencial, a MP 936 estabeleceu a possibilidade de acordo individual tanto para suspensão do contrato quanto para redução de jornada e salarial. A negociação coletiva só era exigida quando os trabalhadores recebessem salário superior a R\$ 3.135,00 (3 salários-mínimos à época), uma vez que aqueles que recebiam menos quase não tinham alteração salarial. Ainda assim, admitiu-se acordo individual nesses casos se a redução de salário e jornada fosse de apenas 25%. Também foram excluídos da necessidade de negociação coletiva os trabalhadores considerados hipersuficientes desde a Lei 13.467/2017.

Ao possibilitar a suspensão do contrato e a redução de jornada e salário por acordo individual, a medida reduziu a participação dos sindicatos na implementação do Programa Emergencial. Nesses casos, estipulou-se que os sindicatos apenas deveriam ser comunicados no prazo de até dez dias após a assinatura do acordo. Ademais, ainda que os entes coletivos pactuassem norma autônoma regulando a

¹² BRASIL. Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020. Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda [...]. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, ano 158, edição 63-D, p. 1, 1 abr. 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/mpv/mpv936.htm. Acesso em: 03 nov. 2020.



matéria de modo mais favorável, admitiu-se a prevalência do ajuste individual sobre a matéria.

A constitucionalidade da MP 936 foi debatida no STF, no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6.363. Arguia-se se a possibilidade de realização de acordo individual para a suspensão do contrato de trabalho ou para a redução de jornada e de salário contrariaria o art. 7º da Constituição Federal, que prevê expressamente a garantia da irredutibilidade salarial, salvo por negociação coletiva. A questão foi apreciada em sede de medida cautelar pelo Plenário do STF, com relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski. O tribunal indeferiu a medida cautelar integralmente e a conservação da eficácia dos dispositivos da MP foi interpretada à época como uma infração a direitos fundamentais, com o potencial de inverter o sistema de hierarquias do direito do trabalho, em prejuízo dos trabalhadores.¹³ A disputa jurídica em relação à constitucionalidade da MP evidenciou a contradição entre percepções divergentes quanto ao papel que o direito deve cumprir na regulação econômica, atuando como agente impulsionador de um suposto crescimento econômico ou servindo de forma protetiva para assegurar direitos sociais básicos.

Por ocasião da conversão da MP 936 na Lei nº 14.020/2020, foram realizadas mudanças importantes no Programa Emergencial.¹⁴ Fixou-se expressamente que, em havendo acordo coletivo, esse se sobreporia ao individual caso as normas fossem mais favoráveis ao trabalhador (conforme, aliás, regra básica e geral prevista no artigo 444 da CLT). As condições em que seria permitida a implementação do programa por acordo individual foram alteradas e, dali em diante, ficava autorizada para aqueles

¹³ DELGADO, Gabriela Neves; AMORIM, Helder Santos. A legislação pandêmica e o perigoso regime de exceção aos direitos fundamentais trabalhistas. *In: Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano*, Campinas, v. 3. 3, 2020. Disponível: <http://www.revistatdh.org/index.php/Revista-TDH/article/view/80/48>. Acesso em: 19 dez. 2022; SANTOS, Ana Clara Paiva et al. A relevância da intervenção sindical e da negociação coletiva em tempos de Covid-19: uma análise crítica das Medidas Provisórias 927 e 936/2020 sob a ótica dos julgamentos do STF. *In: HIRSCH, Fábio Periandro (org.). Covid-19 e o Direito na Bahia*. Salvador: Direito Levado a Sério, 2020. p. 123-149.

¹⁴ DIEESE - DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. *Como ficou o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda na Lei 14.020/2020 (conversão da MP 936/2020)*. Nota Técnica nº 243, jul. 2020b. Disponível em: https://www.dieese.org.br/notatecnica/2020/notaTec243lei14.020_MP936.html. Acesso em: 09 set. 2021.



que recebiam salário abaixo de R\$ 3.135,00 e o empregador possuía faturamento de até R\$ 4,8 milhões ou para aqueles que recebiam salário abaixo de R\$ 2.090,00 e o empregador possuísse faturamento superior. Do mesmo modo, não foi convertido em lei o dispositivo que permitia a configuração do *factum principis*, com a transferência de responsabilidade pelo pagamento de indenização em caso de interrupção da atividade empresarial por ordem da administração pública. Essa possibilidade, prevista no art. 486 da CLT, despertou forte controvérsia quanto à configuração da pandemia como força maior. A perda da eficácia do dispositivo impediu que empresários repassassem ao poder público a responsabilidade por pagar multas e demais verbas rescisórias em caso de demissões realizadas em razão das medidas de distanciamento social.

Para que se tenha uma ideia da dimensão do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, dados do governo federal indicam que, ao longo de 2020, foram firmados em todo o país, 20,1 milhões de acordos nas modalidades previstas pelo programa. Esse contingente equivalia a cerca de 30% dos assalariados com carteira de trabalho assinada à época. Dentre os acordos firmados, 57,3% correspondiam à redução de jornada e salário; 43,6% remetiam a suspensões de contratos de trabalho; e outros 0,9% representavam contratos intermitentes. O próprio governo estimava que 10 milhões de empregos teriam sido protegidos, ao custo de R\$ 15,8 bilhões, pagos a título de benefícios.¹⁵

Por fim, ainda que esteja fora do enfoque deste trabalho, que se detém sobre a aplicação do Programa Emergencial apenas entre abril e setembro de 2020, cumpre destacar que, diante do esgotamento do prazo máximo para a adoção das medidas instituídas pela Lei nº 14.020/2020, em 21 de janeiro de 2021, o Partido Comunista

¹⁵ DIEESE - DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. **Como ficou o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda na Lei 14.020/2020 (conversão da MP 936/2020)**. Nota Técnica nº 243, jul. 2020b. Disponível em: https://www.dieese.org.br/notatecnica/2020/notaTec243lei14.020_MP936.html. Acesso em: 09 set. 2021; DIEESE - DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS **Com atraso de quatro meses, governo relança o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda**. Nota Técnica nº 256, abr. 2021. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/notatecnica/2021/notaTec256programaManEmprego.html>. Acesso em: 19 dez. 2022.



do Brasil (PCdoB) ajuizou no STF a ADI 6.662, pleiteando a continuidade do programa. A ADI não chegou a ser julgada. Antes disso, em 27 de abril de 2021, o governo federal reeditou o programa por meio da MP 1.045. Porém, os quatro primeiros meses de 2021 se passaram sem o programa ou substituto.¹⁶

2. A implementação do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda

A pesquisa a respeito do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda resultou no levantamento de 152 instrumentos coletivos contendo cláusulas a respeito da implementação do programa no município do Rio de Janeiro. A iniciativa de aderir ao programa, suspendendo contratos de trabalho e/ou reduzindo salários e jornada, em geral, partiu das empresas (e não os sindicatos de trabalhadores). De todo modo, o elevado número de instrumentos coletivos referentes ao Programa Emergencial indica a centralidade do movimento sindical na busca pela garantia do emprego, da renda e também da vida no início da pandemia no Brasil.¹⁷ As cláusulas contratadas pelos sindicatos de trabalhadores com representantes patronais, por outro lado, representam o resultado das negociações coletivas para estabelecer os termos da aplicação do Programa Emergencial.

¹⁶ Quando o governo federal reeditou o Programa Emergencial por meio da MP 1.045 foi liberado um crédito extraordinário no valor de R\$ 9,98 bilhões, portanto, em patamares bastante inferiores aos da primeira edição do programa.

¹⁷ Muitos foram os sinais de que os sindicatos desempenharam um papel importante na defesa dos direitos do trabalho durante a pandemia, ainda que a ameaça do vírus tenha dificultado as ações sindicais nos espaços públicos e nos locais de trabalho. Além das ações para a implementação do Programa Emergencial, vários sindicatos conseguiram desenvolver estratégias de comunicação *online* com seus representados, realizaram assembleias virtuais com grande adesão, promoveram greves e protestos em todo o país, reivindicaram medidas de proteção contra a contaminação pelo novo coronavírus etc. A esse respeito ver, por exemplo: SANTANA, Marco Aurélio. Classe trabalhadora, precarização e resistência no Brasil da pandemia. *In: Em Pauta*, Rio de Janeiro, v. 19, n. 48, p. 70-91, 2º sem. 2021. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaempauta/article/view/60293/38407>. Acesso em: 20 dez. 2022; SOARES, José Luiz. O sindicalismo depois do fim do mundo: experiências de hoje e desafios para o amanhã. *In: RODRIGUES, Maria Cristina; BARROSO, Márcia; PESSANHA, Elina (orgs.). In: Trabalho em tempos de crise: desafios e perspectivas da luta por direitos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022. p. 143-174.



No universo de instrumentos coletivos coletados, 83% eram acordos coletivos¹⁸ ou termos aditivos dos mesmos; e os outros 17% eram convenções coletivas de trabalho¹⁹ ou termos aditivos de convenções.²⁰ A expressiva preponderância do número de acordos coletivos é um indicativo da fragmentação e descentralização das negociações coletivas de trabalho no Brasil.²¹ Comumente entendida como um problema, essa descentralização das negociações também pode ser positivamente situada em alguns casos no contexto da pandemia. Por exemplo, segundo dirigente do Sindicato dos Garçons, *Barmans* e *Maitres* do Estado do Rio de Janeiro (SIGABAM), a realização de acordos descentralizados foi positivo por melhor favorecer a consideração da realidade específica de cada estabelecimento comercial ou de serviços e, assim, facilitar a busca pela manutenção de empregos na categoria.

Boa parte dos instrumentos coletivos tiveram vigência iniciada já na primeira semana após a edição da MP 936 (entre os dias 1º e 7 de abril de 2020), que instituiu o Programa Emergencial. O fato indica a existência de uma demanda contida desde o início da pandemia em setores da economia que, já paralisados ou com atividades reduzidas, esperavam por alguma iniciativa governamental para implementar ações em socorro aos negócios.

Quanto ao setor da economia reportado, a grande maioria dos instrumentos coletivos (94% do total) envolvia entes dos setores de serviços ou do comércio. Com efeito, esses setores são responsáveis pelo emprego da maior parte da população do município do Rio de Janeiro e também os que mais sofreram com a crise em 2020.

¹⁸ Os acordos coletivos de trabalho são modalidades de instrumentos coletivos firmados entre sindicatos de trabalhadores de uma mesma categoria e uma ou mais empresas.

¹⁹ As convenções coletivas de trabalho são firmadas entre sindicatos trabalhistas e patronais.

²⁰ Essa proporção entre convenções e acordos coletivos é similar à encontrada pelo DIEESE ao avaliar o conjunto dos instrumentos normativos registrados no Sistema Mediador entre 2009 e 2019, quando se observou que 83,3% deles eram acordos coletivos e 16,7%, convenções coletivas. DIEESE - Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos. **Conjuntura das Negociações Coletivas**. Apresentação realizada por Fernando Benfica. Salvador, jan. 2020a. Disponível em: https://www.aeel.org.br/data/files/DIEESE_Benfica.pptx. Acesso em: 19 dez. 2022.

²¹ CARDOSO, Adalberto Moreira. Negociação coletiva e desigualdade na América latina: um balanço da literatura recente. In: **SciELO Preprints**, ago. 2020. Disponível em: <https://europepmc.org/article/PPR/PPR458920>. Acesso em: 20 dez. 2022.



Apenas nove dos instrumentos coletivos analisados provinham de outro setor (da indústria, no caso), sendo duas convenções e sete acordos coletivos.

Em relação ao conteúdo das cláusulas contratadas, a maioria delas se restringia a autorizar que as medidas emergenciais fossem implementadas conforme os diplomas heterônomos (a redução de jornada e de salário, a suspensão do contrato de trabalho por um período determinado etc.). As cláusulas mais substantivas definiam, em geral, a suspensão dos efeitos do contrato de trabalho por até 60 dias ou a redução salarial e de jornada por até 90 dias, considerando-se que estes eram os prazos máximos permitidos pela MP 936 (e depois pela Lei nº 14.020/2020).

Segundo os representantes sindicais entrevistados pela pesquisa, os termos dos instrumentos coletivos não foram, via de regra, os desejados por eles. Duas justificativas foram apontadas. Primeiramente, a necessidade de firmar um instrumento coletivo com rapidez em meio a um contexto sanitário e econômico desfavorável, tanto por conta das consequências da pandemia quanto pela insegurança jurídica experienciada naquele momento. Em segundo lugar, a diminuição do poder negocial dos sindicatos, não apenas por consequência da situação pandêmica, que trouxe desemprego e dificultou a realização de ações sindicais em espaços públicos e em locais de trabalho, mas também pelo enfraquecimento de seu papel institucional desde a Reforma Trabalhista de 2017 (Lei nº 13.467/2017).²² Num contexto desfavorável como esse, as iniciativas dos representantes sindicais dos trabalhadores em relação à implementação do Programa Emergencial praticamente se restringiram à busca por firmar acordos nos limites previstos pela MP 936 (e, depois, pela Lei nº 14.020/2020), com poucas contrapartidas conquistadas. Ainda assim, esses mesmos representantes sindicais ressaltam que a atuação sindical na implementação da legislação pandêmica foi importante, seja como forma de impedir demissões, seja como forma de evitar que o programa fosse efetivado por meio de acordos individuais e com rebaixamento de

²² Para os impactos da Reforma Trabalhista de 2017 sobre os sindicatos, cf.: CAMPOS, Anderson *et al.* O impacto da reforma trabalhista no sindicalismo brasileiro: reações e resistências. In: KREIN, José Dari *et al.* (orgs.). In: **O Trabalho pós-reforma trabalhista (2017): vol. 1.** São Paulo: Cesis, 2021. p. 321-358.



direitos. Nas palavras de um dirigente sindical do Sindicato dos Professores do Município do Rio de Janeiro e Região (Sinpro-Rio):

Quando saiu essa medida provisória, a gente falou assim: ‘agora a gente tem que tentar uma redução de danos’, de tentar evitar o pior. (...) A gente, enquanto sindicato, se concentrava em tentar manter o poder aquisitivo. (...) Isso a gente falava com os professores, porque muitos achavam que era o sindicato que estava buscando aquele acordo. (...) No caso, a gente estava ali reduzindo danos e, em alguns casos, a gente conseguiu. A maioria das pessoas, dos professores e professoras, ficaram satisfeitos, porque viam que a coisa ia ser muito pior. E em alguns casos a gente não conseguiu agir porque já chegavam lá [no sindicato] com tudo assinado. (...) O empregador podia fazer um acordo direto com os professores. Aí, fazia impondo as suas vontades, fingindo que tinha redução de carga horária etc. Então, a situação foi muito perversa. E com a pandemia, estava todo mundo com medo de perder o emprego. Muitas escolas fechando, principalmente as de educação infantil.²³

Um exemplo dentre as poucas situações em que contrapartidas foram conquistadas foi o dispositivo negociado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Refeições Coletivas, Refeições Rápidas e afins do estado do Rio de Janeiro (SINDIREFEIÇÕES) estabelecendo que o sindicato laboral deveria ser notificado sobre eventuais suspensões de contratos de trabalho (RJ000866/2020).²⁴ O dispositivo teve importância num contexto em que ocorreram diversos casos de dispensas coletivas, muito embora o Programa Emergencial tivesse o objetivo declarado de evitar demissões. Já o Sinpro-Rio conquistou cláusulas em acordos coletivos que previam o pagamento de ajuda compensatória mensal para recompor o salário dos professores²⁵ e que garantiam a manutenção do vínculo empregatício até o final do ano letivo. Por exemplo:

²³ Depoimento de dirigente sindical obtido em entrevista virtual contido no banco de dados da pesquisa “Direito do Trabalho e Pandemia”, desenvolvido pelo grupo de pesquisa Configurações Institucionais e Relações de Trabalho (CIRT). Entrevista concedida em 3 de setembro de 2021 aos entrevistadores: Alice Maciel Domingues e José Luiz Soares. Rio de Janeiro/RJ.

²⁴ Cumpre lembrar que a Lei 13.467/2017 pôs fim à necessidade de homologação por parte do sindicato em casos de rescisão do contrato de trabalho.

²⁵ O pagamento de ajuda compensatória mensal por parte do empregador estava previsto no Art. 9º da MP 936 e da Lei 14.020/2020, mas foi pouco aplicada em outras categorias, mesmo com todos os



CLÁUSULA TERCEIRA - AJUDA COMPENSATÓRIA

O Colégio deverá pagar ajuda compensatória mensal, sem natureza salarial, no valor exato necessário para compor o salário mensal recebido pelo Professor, considerando-se, a tanto, o valor do salário base da carga horária contratada para 2020, líquido de impostos, para que sob nenhuma hipótese haja diminuição do valor mensal recebido pelo professor no período de quarentena. (...)

CLÁUSULA QUARTA - GARANTIA EMPREGO

O Colégio fica obrigado a garantir provisoriamente o emprego dos professores até o final do ano letivo vigente, exceto em caso de redução de turmas ou serviços decorrentes de cancelamentos de contratos e nos casos de pedido de demissão ou dispensa por justa causa.²⁶

Ademais, as negociações coletivas e os termos de algumas cláusulas acordadas são esclarecedores dos conflitos trabalhistas que tiveram vez no contexto pandêmico. Assim, por exemplo, segundo um dirigente sindical do Sinpro-Rio, algumas escolas cobraram de seus professores que repassassem a elas o valor recebido pelo governo a título de Benefício Emergencial; outras escolas, firmavam acordo de redução de jornada e salário, mas mantinham os profissionais trabalhando a mesma quantidade de horas. Outro exemplo típico dos conflitos trabalhistas na pandemia provém de uma convenção coletiva firmada pelo Sindicato dos Empregados no Comércio do Rio de Janeiro (SEC-RJ) com o Sindicato do Comércio Atacadista de Drogas e Medicamentos.²⁷ Nesse caso, chama a atenção o fato de que o instrumento excluía os trabalhadores de farmácias do acordado. O ocorrido remete à centralidade dos profissionais da saúde no combate à pandemia, assim como à influência do decreto municipal que excepcionava as farmácias quanto à obrigatoriedade do fechamento dos estabelecimentos físicos do comércio.²⁸

incentivos, como a ausência de carga fiscal e não contabilização para fins de férias, 13º, FGTS e contribuição previdenciária, dada a sua natureza indenizatória.

²⁶ Instrumento Coletivo RJ000718/2020.

²⁷ Instrumento Coletivo RJ000772/2020.

²⁸ RIO DE JANEIRO (RJ). Decreto Rio nº 47282, de 21 de março de 2020. Determina a adoção de medidas adicionais, pelo Município, para enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus - COVID - 19, e dá outras providências. **Diário Oficial do Município**, Rio de Janeiro, ano 34, n. 6, p. 2-3, 21 mar. 2020.



Os entrevistados pela pesquisa ressaltaram que os dias que se seguiram à promulgação da MP 936 foram marcados por um clima de incerteza. O contexto de instabilidade política e de imprevisão quanto aos rumos da pandemia repercutiu em insegurança jurídica. Entre os dirigentes sindicais, no que diz respeito à implementação do Programa Emergencial, a própria noção de certeza do direito estava em xeque. Primeiramente porque o programa, por si só, gerava insegurança jurídica e ontológica, na medida em que permitia a suspensão de contratos de trabalho e a redução de jornada e de salário em plena pandemia. Isso fez com que direitos fundamentais dos trabalhadores passassem a ser negociados sob o manto de uma regulação do trabalho de crise ou de emergência. Todavia, cumpre dizer que esse conjunto de regras, uma vez que esteja apartado dos direitos fundamentais, não faz jus sequer à alcinha de direito do Trabalho.²⁹ Ainda que o governo federal negasse haver “empobrecimento do trabalhador” por consequência da MP 936³⁰, seus dispositivos claramente promoveram um rebaixamento de garantias legais relativas às relações de emprego e reforçaram o unilateralismo patronal como eixo decisório em disputas jurídicas no campo do trabalho (tendência esta que já vinha se verificando no Brasil ao menos desde a Reforma Trabalhista de 2017). O que a regulação pró-unilateralismo relegava aos trabalhadores eram parcas compensações e não uma preservação adequada da renda e do emprego.

Em segundo lugar, a incerteza do direito também sobrevinha do fato de que até mesmo o gozo dessas parcas compensações pelos trabalhadores estava incerto. Não havia segurança de que a MP 936 seria convertida em lei e, uma vez convertida, imaginava-se que o período de vigência da contratação coletiva ficaria restrito ao ano de 2020. Contudo, ao longo do ano ficou claro que a pandemia não seria

Disponível em: http://www.rio.rj.gov.br/documents/8822216/11086083/DECRETO_47282_2020.pdf. Acesso em: 03 jan. 2023.

²⁹ GRILLO, Sayonara. Medidas para preservação do emprego em tempos de COVID-19: notas sobre o isolamento da negociação coletiva e o distanciamento da ordem constitucional brasileira. In: NEMER NETO, Alberto *et al* (Orgs.). In: **Direito do Trabalho e o Coronavírus**. São Paulo: Magister, 2020. p. 70-80.

³⁰ BRASIL. Ministério da Economia. **Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda**. Nota Informativa publicada em 13 de abril de 2020d. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2020/abril/programa-emergencial-de-manutencao-do-emprego-e-da-renda>. Acesso em: 20 dez. 2022.



controlada tão cedo e que o período de vigência do Programa Emergencial não cobriria todas as necessidades. No setor do transporte aéreo, por exemplo, dadas a natureza dos serviços prestados e as especificidades do setor, desde o início da pandemia previa-se que o quantitativo de viagens aéreas demoraria a retornar aos padrões pré-pandêmicos. Diante disso, o Programa Emergencial não era visto pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Transporte Aéreo do Município do Rio de Janeiro (SIMARJ) como um mecanismo capaz de garantir emprego e renda a médio prazo.

Por fim, a insegurança jurídica também decorreu da implementação do Programa Emergencial ter se dado em uma situação de calamidade, de maneira acelerada e sem maiores debates no espaço público. A situação de aceleração do tempo jurídico, dada pela produção aceleradíssima de novas normas reguladoras do trabalho que tiveram vez no início do contexto pandêmico no Brasil³¹, trazia incerteza para os trabalhadores quanto a quais eram as regulações do trabalho vigentes, em especial com relação a quais eram de fato as regras implementadas de maneira emergencial para o enfrentamento da pandemia. Segundo os entrevistados, muitos trabalhadores não entendiam os cálculos feitos durante a implementação do Programa Emergencial para o pagamento de seus salários, em parte pelo empregador e em parte pelo governo. Em meio às pressões e à insegurança de ocasião, acabavam assinando acordos individuais, à parte dos sindicatos, não raro com rebaixamento de direitos, inclusive com termos abusivos, em desacordo com a legislação trabalhista.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pandemia de Sars-Covid-2 impactou o mercado de trabalho de forma deletéria, abrupta e sem precedentes. Em todo o mundo, a atuação estatal com a produção de políticas públicas foi fundamental para responder às consequências da

³¹ SOARES, José Luiz. O tempo e o Direito do Trabalho no Brasil da pandemia de Covid-19: quatro teses inspiradas em François Ost. *In: Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano*, Campinas, n. 4, 2021. Disponível em: <http://www.revistatdh.org/index.php/Revista-TDH/article/view/92/85>. Acesso em: 20 dez. 2022.



pandemia. No Brasil não foi diferente, entretanto, por aqui as iniciativas dos poderes públicos se caracterizaram, notavelmente, pela flexibilização das relações de trabalho, pela suspensão de direitos trabalhistas e pela falta de diálogo com a sociedade civil.

Dentre as medidas implementadas, o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda teve grande relevância. O significativo número de instrumentos coletivos firmados para a implementação do Programa Emergencial no município do Rio de Janeiro é expressão disso e, ao mesmo tempo, evidencia a importância das entidades sindicais na busca pela garantia do emprego, da renda e da vida durante a pandemia.

De maneira geral, pode-se dizer que o Programa Emergencial trouxe alguma segurança jurídica para as empresas desonerarem suas folhas de pagamento e manterem seus negócios num contexto sanitário e econômico adverso, mas para os trabalhadores e seus sindicatos, se o programa por certo contribuiu para a manutenção de empregos, não raro também representou perda de direitos, insegurança jurídica e vulnerabilidade. Os dispositivos da MP 936 (e, depois, da Lei nº 14.020/2020) claramente proporcionaram um rebaixamento de direitos trabalhistas, inclusive lesando princípios constitucionais, ao passo que reforçaram uma tendência no campo do direito do trabalho no Brasil daquele momento de intensificar unilateralmente o poder dos empregadores de impor condições laborais nas negociações coletivas, sob o rótulo de contrato e de existência de força maior. A regulação pandêmica esteve longe de garantir uma preservação adequada da renda e do emprego aos trabalhadores do Rio de Janeiro e, ao que tudo indica, de todo o país.

Dito de outro modo, a regulação jurídica da pandemia (incluindo aqui a legislação estatal e as normas coletivas autônomas), ainda que tenha trazido aos trabalhadores do município do Rio de Janeiro algumas contrapartidas, foi em parte convertida em um processo de vulnerabilização das condições de vida dos trabalhadores, dada a degradação das relações laborais que promoveu, afetando o próprio direito à vida num contexto de pandemia.



REFERÊNCIAS

BARBOSA, Ana Luiza Neves de Holanda; COSTA, Joana Simões; HECKSHER, Marcos. Mercado de trabalho e pandemia da Covid-19: ampliação de desigualdades já existentes? *In: Mercado de trabalho: conjuntura e análise*, Brasília, DF v. 26, p. 55-63, jul. 2020 Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10291/2/BMT_69_mercado_de_trabalho.pdf Acesso em: 03 nov. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2022a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 dez. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [1943]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 19 dez. 2022.

BRASIL. Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020. Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda; dispõe sobre medidas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus [...]. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 158, edição 128, p. 1, 7 jul. 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14020.htm. Acesso em: 03 nov. 2020.

BRASIL. Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020. Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda [...]. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 158, edição 63-D, p. 1, 1 abr. 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/mpv/mpv936.htm. Acesso em: 03 nov. 2020.

BRASIL. Medida Provisória nº 1.045, de 27 de abril de 2021. Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda [...]. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 159, edição 78, p. 2-5, 28 abr. 2021. Disponível em:



https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Mpv/mpv1045impresao.htm. Acesso em: 19 dez. 2022.

BRASIL. Ministério da Economia. **Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda**. Nota Informativa publicada em 13 de abril de 2020d. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2020/abril/programa-emergencial-de-manutencao-do-emprego-e-da-renda>. Acesso em: 20 dez. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.363**. Requerente: Rede Sustentabilidade. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, 2020c. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5886604>. Acesso em: 19 dez. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.662**. Requerente: Partido Comunista do Brasil. Relator: Ministro Roberto Barroso. Brasília, 2021a. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6087844>. Acesso em: 19 dez. 2022.

CAMPOS, Anderson *et al.* O impacto da reforma trabalhista no sindicalismo brasileiro: reações e resistências. *In: KREIN, José Dari et al (orgs.). In: O Trabalho pós-reforma trabalhista (2017): vol. 1.* São Paulo: Cesit, 2021. p. 321-358.

CARDOSO, Adalberto Moreira. Negociação coletiva e desigualdade na América latina: um balanço da literatura recente. *In: SciELO Preprints*, ago. 2020. Disponível em: <https://europepmc.org/article/PPR/PPR458920>. Acesso em: 19 dez. 2022.

CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli; SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da. Políticas de austeridade no Brasil contemporâneo: retrocessos laborais e consumeristas (2017-2019). *In: Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 28, n. 126, p. 17-50, nov./dez. 2019. Disponível em: <https://revistadedireitodoconsumidor.emnuvens.com.br/rdc/article/view/1280/1200>. Acesso em: 20 dez. 2022.



DELGADO, Gabriela Neves; AMORIM, Helder Santos. A legislação pandêmica e o perigoso regime de exceção aos direitos fundamentais trabalhistas. *In: Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano*, Campinas, v. 3, 2020. Disponível em: <http://www.revistatdh.org/index.php/Revista-TDH/article/view/80/48>. Acesso em: 19 dez. 2022.

DIEESE - DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. **Conjuntura das Negociações Coletivas**. Apresentação realizada por Fernando Benfica. Salvador, jan. 2020a. Disponível em: https://www.aeel.org.br/data/files/DIEESE_Benfica.pptx . Acesso em: 19 dez. 2022.

DIEESE - DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. **Como ficou o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda na Lei 14.020/2020 (conversão da MP 936/2020)**. Nota Técnica nº 243, jul. 2020b. Disponível em: https://www.dieese.org.br/notatecnica/2020/notaTec243lei14.020_MP936.html. Acesso em: 09 set. 2021.

DIEESE - DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. **Com atraso de quatro meses, governo relança o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda**. Nota Técnica nº 256, abr. 2021. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/notatecnica/2021/notaTec256programaManEmprego.html>. Acesso em: 19 dez. 2022.

DOMINGUES, Alice Maciel. **Gestão de crise sanitária e negociação coletiva: a aplicação do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda no Município do Rio de Janeiro**. Monografia - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2021.

DUTRA, Renata Queiroz; MATTOS, Bianca Silva. A Terceirização, o STF e o Estado de Exceção. *In: Teoria Jurídica Contemporânea*, Rio de Janeiro, v. 4, n. 2, p. 225-249, 2019. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/rjur/article/view/24402/17828>. Acesso em: 20 dez. 2022.



GRILLO, Sayonara; DOMINGUES, Alice Maciel; SOARES, José Luiz. O programa emergencial de manutenção do emprego e da renda e sua implementação através de negociações coletivas no município do Rio de Janeiro. *Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano*, Campinas, v.6, p. 1-24, 2023. DOI: <https://doi.org/10.33239/rjtdh.v6.142>

GÊNERO E NÚMERO; SOF - SEMPREVIVA ORGANIZAÇÃO FEMINISTA. **Sem Parar: o trabalho e a vida das mulheres na pandemia.** Relatório de Pesquisa, ago. 2020. Disponível em: <https://mulheresnapandemia.sof.org.br>. Acesso em: 20 dez. 2022.

GRILLO, Sayonara. Medidas para preservação do emprego em tempos de COVID-19: notas sobre o isolamento da negociação coletiva e o distanciamento da ordem constitucional brasileira. *In: NEMER NETO, Alberto et al (orgs.). Direito do Trabalho e o Coronavírus.* São Paulo: Magister, 2020. p. 70-80.

HARVEY, David. Política anticapitalista em tempos de coronavírus. *In: DAVIS, Mike et al. Coronavírus e a luta de classes.* [S. l.]: Terra sem Amos, 2020. p. 13-23.

IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD COVID19.** Brasília, DF: IBGE, 2020. Disponível em: <https://covid19.ibge.gov.br>. Acesso em: 15 dez. 2022.

KREIN, José Dari; OLIVEIRA, Roberto Vêras de; FILGUEIRAS, Vitor Araújo (orgs.). **Reforma trabalhista no Brasil: promessas e realidade.** Campinas: Curt Nimuendajú, 2019.

OXFAM INTERNACIONAL. **Poder, lucros e a pandemia: da distribuição excessiva de lucros e dividendos de empresas para poucos para uma economia que funcione para todos.** Relatório de Pesquisa, Oxfam Brasil, set. 2020. Disponível em: <https://www.oxfam.org.br/justica-social-e-economica/poder-lucros-e-pandemia/>. Acesso em: 20 set. 2020.

PATRIMÔNIO dos super-ricos brasileiros cresce US\$ 34 bilhões durante a pandemia, diz Oxfam. **G1**, 27 de jul. de 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/07/27/patrimonio-dos-super-ricos-brasileiros-cresce-us-34-bilhoes-durante-a-pandemia-diz-oxfam.ghtml>. Acesso em: 28 de jul. de 2020.

RIO DE JANEIRO (RJ). Decreto Rio nº 47282, de 21 de março de 2020. Determina a adoção de medidas adicionais, pelo Município, para enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus - COVID - 19, e dá outras providências. **Diário Oficial do Município**, Rio de Janeiro, ano 34, n. 6, p. 2-3, 21 mar. 2020. Disponível em: http://www.rio.rj.gov.br/documents/8822216/11086083/DECRETO_47282_2020.pdf. Acesso em: 03 jan. 2023.



SANTANA, Marco Aurélio. Classe trabalhadora, precarização e resistência no Brasil da pandemia. *In: Em Pauta*, Rio de Janeiro, v. 19, n. 48, p. 70-91, 2º sem. 2021. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaempauta/article/view/60293/38407>. Acesso em: 20 dez. 2022.

SANTOS, Ana Clara Paiva *et al.* A relevância da intervenção sindical e da negociação coletiva em tempos de Covid-19: uma análise crítica das Medidas Provisórias 927 e 936/2020 sob a ótica dos julgamentos do STF. *In: HIRSCH, Fábio Periandro (org.). Covid-19 e o Direito na Bahia*. Salvador: Direito Levado a Sério, 2020. p. 123-149.

SILVA, Sayonara Grilo Coutinho Leonardo da; EMERIQUE, Lilian Balmant; BARISON, Thiago (orgs.). **Reformas institucionais de austeridade, democracia e relações de trabalho**. São Paulo: LTr, 2018.

SOARES, José Luiz. O tempo e o Direito do Trabalho no Brasil da pandemia de Covid-19: quatro teses inspiradas em François Ost. *In: Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano*, Campinas, v, 4, 2021. Disponível em: <http://www.revistatdh.org/index.php/Revista-TDH/article/view/92/85>. Acesso em: 20 dez. 2022.

SOARES, José Luiz. O sindicalismo depois do fim do mundo: experiências de hoje e desafios para o amanhã. *In: RODRIGUES, Maria Cristina; BARROSO, Márcia; PESSANHA, Elina (orgs.). Trabalho em tempos de crise: desafios e perspectivas da luta por direitos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022. p. 143-174.

TEIXEIRA, Marilane Oliveira; BORSARI, Pietro. **Mercado de trabalho no contexto da pandemia: a situação do Brasil até abril de 2020**. Publicado por CESIT - Centro de Estudos Sindicais e Economia do Trabalho, Universidade Estadual de Campinas, 2020. Disponível em: <https://www.cesit.net.br/mercado-de-trabalho-no-contexto-da-pandemia-a-situacao-do-brasil-ate-abril-de-2020/> . Acesso em: 09 set. 2021.



Sayonara Grillo

Professora Associada da UFRJ - Universidade Federal do Rio de Janeiro, vinculada ao Departamento de Direito Social e Econômico da Faculdade Nacional de Direito e ao Programa de Pós-Graduação em Direito - PPGD. Doutora em Direito pela PUC/Rio. Pós-doutoranda vinculada ao CELDS - Universidade Castilla la Mancha. **Currículo Lattes:** <http://lattes.cnpq.br/0059048013298492> **ORCID:** <https://orcid.org/0000-0002-0229-7130> **E-mail:** sayonara.ufrj@gmail.com

Alice Maciel Domingues

Graduada em Direito pela UFRJ - Universidade Federal do Rio de Janeiro. Ex-Bolsista PIBIC-UFRJ CNPq. **Currículo Lattes:** <http://lattes.cnpq.br/9112519423382947> **ORCID:** <https://orcid.org/0000-0002-3284-9530> **E-mail:** alicemaciold@gmail.com

José Luiz Soares

Pós-doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro - PPGD/UFRJ, com bolsa Capes. Doutor em Sociologia pela UFRJ. **Currículo Lattes:** <http://lattes.cnpq.br/4866019186532683> **ORCID:** <https://orcid.org/0000-0003-2161-1946> **E-mail:** zluizdos@yahoo.com.br

